



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

### **PROCESSO TC - 06.143/10**

*Administração direta municipal. Inspeção em obras públicas de responsabilidade do PREFEITO do MUNICÍPIO de PATOS, relativas ao exercício de 2009. Ausência de esclarecimentos. Assinação de prazo para apresentação de documentos. Ausência de manifestação no prazo assinado. Aplicação de multa a assinação de novo prazo.*

### **ACÓRDÃO AC2-TC - 02179 /2011**

#### **RELATÓRIO**

01. Cuida o **presente processo de inspeção de obras** realizadas pelo **município de Patos no exercício de 2009**. A **Auditoria**, em relatório de fls. 2796/2824, **concluiu pela ausência de diversos documentos que comprometeram a avaliação das obras inspecionadas**.
02. **Citado**, o gestor **deixou escoar o prazo regimental sem apresentação de defesa**.
03. **Esta Câmara, na sessão de 05/04/2011, assinou prazo de 30 dias ao Prefeito Municipal de Patos** para acostar os **documentos reclamados pela Unidade Técnica (Resolução RC2 TC 057/2011)**.
04. **Decorrido o prazo assinado**, o gestor **não se manifestou nos autos**.
05. O **MPjTC**, em pronunciamentos às fls. 2832/2833, **pugnou pela assinação de prazo ao gestor para a apresentação dos documentos solicitados pela Auditoria** com advertência de que o **descumprimento ensejaria aplicação de multa**.
06. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **ordenadas as comunicações de estilo**. É o Relatório.

#### **2. VOTO DO RELATOR**

**Esta Câmara já determinara, por meio de Resolução**, a obrigação de **apresentar os documentos solicitados pela Auditoria**. Com a devida vênia ao pronunciamento **ministerial**, entendo que a **autoridade omissa deve ser de logo penalizada com a aplicação da multa prevista no art. 56, IV da LOTCE**.

**Voto**, portanto, no sentido de que esta Câmara:

1. **Aplique multa** ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, no valor de **R\$ 1.500,00** (um mil e quinhentos reais), com fundamento no **art. 56, IV da LOTCE**;
2. **Assine novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Patos**, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, para **apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica** nos relatórios de fls. 2.796/2.824, **sob pena de nova multa**.

#### **DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL**

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-06.143/10, ACORDAM os MEMBROS da 2a. CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, EM:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

- 1. Aplicar multa ao Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56, IV da LOTCE, assinando-lhe o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário, devendo-se dar a intervenção do Ministério Público comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;**
- 2. Assinar novo prazo de 30 (trinta) dias ao Prefeito municipal de Patos, Sr. Nabor Wanderley da Nóbrega, para apresentação dos documentos e dos esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica nos relatórios de fls. 2.796/2.824, sob pena de nova multa.**

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da 2ª. Câmara do TCE/Pb - Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa  
João Pessoa, 04 de outubro de 2011.

---

Conselheiro Arnóbio Alves Viana - Presidente da 2ª. Câmara e Relator

---

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho – Relator

---

Representante do Ministério Público junto ao Tribunal